



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076666-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEFA MATIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1076666-82.2024.8.26.0002

APELANTE: JOSEFA MATIAS DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9517

BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. Alegação de falha na prestação de serviços do Banco. Acolhimento parcial. A operação impugnada é incompatível com o perfil usual de transações da autora, o que deveria deflagrar a detecção de fraudes do banco, configurando falha de segurança na prestação do serviço pelo banco. Responsabilidade da instituição pelos prejuízos, nos moldes da Súmula 479 do STJ. A despeito da falha de segurança do banco, a conduta incauta da parte autora contribuiu para a concretização dos danos, de sorte que os prejuízos materiais deverão ser rateados entre as partes. CULPA CONCORRENTE caracterizada. DANOS MORAIS. Incabíveis. Caracterizada a culpa concorrente, os danos morais devem ser afastados. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 141/144), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação de indenização por danos materiais e morais movida por JOSEFA MATIAS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.

Nas razões recursais (fls. 148/154), a demandante aduz, em síntese, que: I. foi coagida a “jogar um jogo” quando foi anunciado um assalto; II. a transferência efetuada destoava de seu perfil de consumo; III. falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 28).

Contrarrazões (fls. 158/164).

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

A autora narrou que participou de evento realizado em local público e depois foi anunciado um assalto, quando foi obrigada a abrir o aplicativo do Banco e realizar uma transferência via *pix* no valor de R\$ 8.000,00.

Conforme Boletim de Ocorrência lavrado pela demandante e pontuado na sentença: a autora “não se cercou das cautelas necessárias quando consentiu em participar de evento realizado em local público, ficando vulnerável à ação dos terceiros”.

Por outro lado, também há culpa do Banco, visto que a transação realizada destoava do perfil de consumo da autora.

Portanto, o caso configura-se como uma situação de culpa concorrente, onde tanto a vítima quanto o banco contribuíram, cada um à sua maneira, para a ocorrência do dano.

Portanto, as partes deverão arcar, cada uma, com 50% do prejuízo material sofrido pela demandante.

Sobre os danos morais, estes devem ser afastados, ante o reconhecimento da culpa concorrente.

Dessa forma, reconheço a culpa concorrente, com o rateio dos danos materiais (R\$ 8.000,00) em 50% para cada parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante** para condenar o réu a ressarcir à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde a data do desembolso e os juros moratórios desde a citação.

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte adversa, fixados, em desfavor da demandante, em 10% sobre o valor referente aos pedidos desprovidos, observada a justiça gratuita concedida; e, em desfavor do demandado, em 20% sobre o valor da condenação.

As custas e despesas processuais serão ressarcidas na proporção do decaimento de cada parte, nos termos do art. 86 do CPC, observada, igualmente, a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR